



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER TÉCNICO Nº 92/2022-CVM/SNC/GNA
PROCESSO 19957.003991/2022-25
RECURSO DE MULTA
ETAE Auditores Independentes

Senhor Gerente,

I - DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em 28.04.2022 pela sociedade de auditoria **ETAE Auditores Independentes**, em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), o qual, nos termos do art. 12 da Resolução CVM nº 47/2021 e por meio do Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/Nº 62/2022, de 24.02.2022 (1449023), aplicou multa cominatória no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) pelo atraso no envio do documento INF PERIÓDICAS/2020, previsto no art. 16 da, então vigente Instrução CVM nº 308/1999 (1488924).

2. Essa cobrança se refere a 22 dias de atraso, uma vez que a data limite era 30.04.2021 e o documento foi entregue apenas em 24.05.2021 (1449023). E, de acordo com o Anexo A à Resolução CVM nº 47/2021, a multa diária a ser aplicada para o descumprimento do art. 16 da norma que dispõe sobre o registro e exercício da atividade de auditoria independente é de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, o valor cobrado de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) já contempla a aplicação da redução à metade, conforme previsto no parágrafo único do art. 18 da Resolução CVM nº 23/2021, quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

II - DO MÉRITO

3. Em sua defesa, a recorrente alegou, em síntese, que (1488925):

a) Os anos de 2020 e 2021 *“foram atípicos no cenário mundial, face à pandemia (...), ainda com reflexos dos prejuízos econômicos nos dias atuais”*;

b) Devido à situação econômica do país ainda estar fragilizada, a ETAE se encontra *“em uma situação econômico-financeira muito temerária, envidando esforços para seguir no mercado, refletindo diretamente na atividade laboral de seus funcionários e prestadores de serviços sob o risco de perderem seus proventos”*;

c) A sociedade de auditoria, em atendimento aos decretos de saúde

pública, determinou o afastamento de seus sócios e colaboradores, sendo que, aqueles afastados por contaminações permaneceram, “em muitos casos, um mês inteiro sem trabalhar, entre internações e recuperações”, ocasionando “uma drástica redução na equipe de trabalho, em 25% do quadro funcional”;

d) Por outro lado, “a procura dos serviços pelos clientes foi além de nossas capacidades, com a solicitação de auxílio e orientações fiscais, contábeis, trabalhistas e financeiras diuturnamente, e, as inevitáveis demissões de funcionários, sob pena de encerramento de atividades, recorrendo a negociações junto às instituições bancárias, contratação de seguros, objetivando a manutenção dos seus negócios”;

e) A pandemia trata-se de “fato ocorrido por força maior, o qual inviabilizou, por parte dos contribuintes, o cumprimento dos deveres dentro do prazo legal, sendo, então, proporcionado pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, dada sua abrangência, inúmeras concessões, tais como:

(i) - prorrogações de prazos para realização de entrega de declarações;

(ii) - parcelamentos administrativos para recolhimentos de tributos e contribuições;

(iii) - suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente;

(iv) - prorrogação de prazo junto à Receita Federal para cumprimento de obrigações principais e acessórias”;

f) Tais fatos modificaram diversos prazos, “criando algumas confusões na contagem da prorrogação”, levando a sociedade de auditoria, “por mero lapso temporal, involuntariamente, [atrasar] a entrega das informações”;

g) A ETAE “incorreu em um problema sistêmico interno”, o qual “foi motivado pela prorrogação do prazo, ocorrida no ano de 2020 concedida pela CVM, no tocante ao envio das informações, em que restou estabelecida como data limite o dia 31/07/2020, trazendo confusão à autuada”.

4. Com relação ao valor da multa, a sociedade de auditoria frisou que, “conforme consta no banco de dados da Autarquia”, ela “não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, assim, em razão do disposto no § único do art. 18 da Resolução CVM 23/2021, deve ser observado, e aplicado, **o benefício de sua redução, pela metade**” [\[1\]](#).

5. A recorrente enfatizou ainda que o art. 5º da Resolução CVM nº 47/2021 outorga a esta CVM a prerrogativa de aplicar outro procedimento administrativo no lugar da multa cominatória [\[2\]](#), no que entende ser pertinente esta SNC optar pela pena de advertência.

6. A recorrente finaliza o seu recurso, pedindo:

a) o **provimento do Recurso Administrativo**, determinando que a pena aplicada seja **reduzida pela metade, face o disposto no § único do art. 18 da Resolução CVM 23/2021, bem como, substituída, ao máximo, pela pena de advertência**, em razão da ausência de prejuízos ao mercado pelo atraso no envio das informações periódicas;

b) a suspensão de todos os procedimentos administrativos relacionados ao ofício, objeto do Recurso, até o trânsito em julgado da decisão final.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

7. Considerando-se as datas de entrega do ofício (19.04.2022 - 1492710) e da interposição do Recurso (28.04.2022), observa-se que o mesmo é **tempestivo**.

8. A sociedade de auditoria reconheceu no seu recurso que deixou de cumprir com o dispositivo que deu causa à emissão do Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/Nº 62/2022.

9. De fato, em consulta ao cadastro da sociedade de auditoria na data de 11.05.2022, observa-se que, no momento, ela não possui nenhuma companhia aberta dentre seus clientes. Contudo, como já dito no segundo parágrafo retro, a redução pleiteada pela recorrente em função disto já foi aplicada na emissão do Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/Nº 62/2022.

10. Quanto ao pedido da recorrente da alternativa de aplicação da pena de advertência, tal como dito no PARECER/CVM/SJU/Nº 019, de 30.01.1979 (https://www.investidor.gov.br/galerias/pareceres/1979/Parecer_19_1979.pdf), a multa cominatória não se trata de uma penalidade, “mas simples meio de coerção tendente a obter-se certo comportamento do sujeito passivo da obrigação”. Portanto, entendo que tal decisão estaria fora da competência desta SNC/GNA, haja vista que, a nosso juízo, a aplicação de penalidade prevista na Lei nº 6.385/76 deriva de julgamento em instância de inquérito administrativo ou de termo de acusação.

IV - DA CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, e considerando que o recurso voluntário interposto não trouxe elementos de prova e/ou evidências que justificassem a necessidade de modificação da decisão recorrida, tem-se que a aplicação da multa ordinária, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) à **ETA E Auditores Independentes** deve ser mantida.

12. Assim, proponho o encaminhamento do presente processo ao SGE para conhecimento e posterior encaminhamento ao Colegiado para apreciação das razões recursais.

Atenciosamente,

JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA
Inspetor

[1] Resolução CVM nº 23/2021

Art. 18. Os auditores independentes que não apresentarem as informações indicadas nos arts. 16, 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28, nos prazos especificados nesta Resolução, ficam sujeitos à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias.

Parágrafo único. O valor da multa cominatória de que trata o caput será reduzido à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários

[2] Resolução CVM nº 47/2021

Art. 5º A multa cominatória ordinária não deve ser aplicada caso a superintendência responsável entenda conveniente adotar outro procedimento administrativo relacionado ao descumprimento dos prazos de entrega das informações periódicas e eventuais



Documento assinado eletronicamente por **Jose Lucio de Oliveira, Inspetor**, em 19/05/2022, às 10:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 19/05/2022, às 10:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 19/05/2022, às 14:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1504984** e o código CRC **4BF57CE1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1504984** and the "Código CRC" **4BF57CE1**.*